

DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Alzira Josiane Correa *

Simone Rezende Carneiro **

RESUMO:

Os Direitos Humanos não são uma criação da modernidade, vem evoluindo ao longo dos anos e encontram eficácia plena na solidez da democracia. Nota-se a vedação do retrocesso como princípio de garantia da proteção, interna e internacional, dos direitos fundamentais; significa dizer que devem sempre, e cada vez mais, agregar algo de novo e melhor ao ser humano. Assim, o estudo do tema busca avaliar a influência da progressiva liberdade política que se arrasta ao longo do tempo, advinda da prática da democracia, com a finalidade de concluir se esta liberdade foi e é suficiente para eliminar ou amenizar as diferenças existentes entre os homens, no que respeita os seus direitos fundamentais, visto que o sistema democrático atribuiu formas de participação política a setores da população que sempre estiveram à margem da interação social.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humano e Internacional. Evolução. Democracia

ABSTRACT:

Human rights are not a creation of modernity, has been evolving over the years and are fully effective on the strength of democracy. Note to seal the setback as a principle of ensuring the protection, domestic and international, for fundamental rights must always say that, and increasingly, add something new and better to the human being. Thus, the study of the subject seeks to evaluate the influence of the progressive political freedom that creeps over time, arising from the practice of democracy, in order to conclude whether this freedom was and is sufficient to eliminate or minimize the differences between men in respect of their fundamental rights, since the democratic system attached forms of political participation to sectors of the population who were always on the fringes of social interaction.

KEYWORDS: Human Rights and International Law. Evolution. Democracy.

* Docente na Faculdade Católica de Uberlândia/MG e no Centro de Ensino Superior de Catalão/GO. Mestre em Direito Internacional Público - Universidad Autónoma de Asunción, PY - E-mail: alzirajosiane@gmail.com

** Docente, advogada e Mestre em Direito Internacional Público - Universidad Autónoma de Asunción, PY -E-mail: simonercarneiro@hotmail.com

SUMÁRIO

1. Introdução

2. Direitos Humanos: Conceito e História

2.1. O reconhecimento dos direitos humanos nos séculos XI e XII

2.2. Os principais documentos da formação constitucional inglesa

2.3. O direito natural e os juristas espanhóis

2.4. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem

2.4.1. Do Estado de Direito Liberal ao Estado Democrático e Estado Social de Direito

2.4.2. O Estado Social de Direito segundo Jellinek

2.4.3. O Estado Democrático

3. Direito internacional humanitário

3.1. Comitê Internacional da Cruz Vermelha

4. Mecanismos de proteção dos direitos humanos pelo direito internacional

5. Conclusão

6. Referências

1. Introdução

Os Direitos Humanos, a princípio e de forma bem simples são direitos inerentes ao homem ou à pessoa humana, uma vez que só o homem possui capacidade para adquirir direitos e responder por suas obrigações. Sendo o homem o possuidor de direitos, tem-se que a vida é o bem mais importante, do qual decorrem os demais direitos. De um modo geral, o direito à vida traduz a não aceitação de condutas contrárias ao bem estar humano e, ao mesmo tempo, a criminalização de atividades como matar, lesionar, ofender física ou psiquicamente a integridade pessoal, individual ou coletiva.

Os direitos principais e elementares do homem nascem do direito à vida. Podem-se elencar outros direitos que são, igualmente, humanos, visto que se

referem ao homem, como o direito à liberdade, em qualquer de suas acepções, à igualdade, ao trabalho digno e tantos outros que são protegidos por constituições internas e órgãos internacionais, com o fim único de se preservar a dignidade da pessoa humana e buscar a paz mundial; o que justifica a afirmativa de que a proteção aos direitos humanos alcança ou busca alcançar seu apogeu no regime político democrático, uma vez que a democracia traz à evidência os direitos do homem enquanto cidadão, refletidos nos princípios de liberdade, igualdade e dignidade.

Assim, os princípios fundamentais universais, contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem não podem ser separados ou excluídos dos direitos internos inerentes à pessoa, previstos na Constituição Federal de 1.988. Não podem também ser tratados como assunto à parte do processo democrático e do direito à vida, visto que um entrelaça-se no outro, tornando difícil uma definição exata do ponto onde um termina e onde o outro começa. Nesse diapasão, encontramos os direitos humanos como forma de garantia dos direitos e liberdades fundamentais e o direito internacional humanitário, como forma de proteção às vítimas de conflitos internacionais e não internacionais.

2. Direitos humanos: Conceito e história

A definição de direitos da pessoa humana, de dignidade e liberdade pode ser encontrada ao longo dos séculos, na literatura jurídica, filosófica, de ciências sociais etc. Contudo, o conceito atual de Direitos Humanos e de Direito Humanitário é recente, visto a evolução de suas manifestações no cenário jurídico mundial. Em contrapartida, os direitos fundamentais do homem

não são uma criação moderna, mas sim um conjunto sistematizado de temas antigos relacionados ao homem e a sua vida em sociedade.

Apesar de estudiosos afirmarem que a existência dos direitos humanos se cristalizou em decorrência da reação popular frente a tratamentos desumanos e injustos e, principalmente, em face da aspiração pela democracia logo após as Guerras Civis Inglesas e um século mais tarde, com a Revolução Francesa,¹ registros evidenciam que no ano 539 a.C. o imperador da Dinastia Persa, atual Irã, Ciro II, o Grande, emitiu um documento² sobre direitos humanos depois de sua conquista da Babilônia, assim como o Pacto dos Virtuosos, *Hilf-al-fudul*, concluído por volta de 590 d.C. por tribos árabes é considerado uma das primeiras alianças de Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos, ao serem colocados em prática, não podem, de nenhum modo, afetar de forma negativa a ordem pública ou atentar contra o bem estar geral das pessoas, razão pela qual se diz que, nessas circunstâncias, ele sofre limitações, ou é relativizado.

Do ponto de vista jurídico, trata-se do conjunto de direitos inerentes ao ser humano, de caráter irrenunciável e indisponível, que deve ser utilizado de acordo com o seu fim para outorgar ao cidadão proteção jurídica, de forma a evitar que abusos sejam cometidos pelo Estado e por terceiros.

Encontramos no Direito Romano duas acepções para a palavra “pessoa”: na acepção moral, pessoa é um ser dotado de inteligência e de vontade; na acepção jurídica, pessoa é todo ser a quem se atribui direitos e

¹A Declaração de Direitos Inglesa foi escrita em 1689 e em 1789 a Revolução Francesa produziu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamando a igualdade para todos.

²O Cilindro de Ciro (hoje no *British Museum*) foi descoberto em 1879 e traduzido em 1971 em todos os idiomas oficiais da Organização das Nações Unidas. Nele era declarada a liberdade de religião e abolição da escravidão.

obrigações. Mas o Direito Romano, ao reconhecer a existência da pessoa física como sujeito capaz de direitos e obrigações, negava duas classes de pessoas, os escravos e os estrangeiros, em face da qualidade de sujeito capaz na ordem civil romana. Os escravos eram tratados como coisas, objetos, e os estrangeiros, apesar de possuírem uma proteção extremamente restrita em função do tráfico comercial, eram privados de desfrutarem de direitos.

É no Direito Romano que também se encontra o conceito e classificação de pessoa jurídica como fictícia, abstrata ou artificial. O Direito Romano e o Direito Canônico foram responsáveis pelo surgimento da teoria da personalidade jurídica, que conceituava como pessoas coletivas a república, os municípios e as cidades. Mais tarde, na fase do Baixo Império, este conceito foi ampliado às igrejas, monastérios e hospitais, os quais passaram a ser reconhecidos como pessoas jurídicas coletivas de caráter público.

Em relação às pessoas físicas, o Direito Romano atribuía-lhes ampla liberdade de associação, de acordo com o que estatuiu a Lei das Doze Tábuas, mas as associações somente poderiam adquirir personalidade jurídica com a aprovação do Senado e do Imperador, de acordo com a *Lei Julia de Colegus*.

De acordo com a concepção da Escola Estóica, fundada por Zenon de *Citium*, tendo como discípulos Cleantes, Séneca, Epicteto, Marco Aurélio etc, a dignidade do homem e a sua moral consistiam na sua submissão a Deus, Deus universal. Assim, o homem somente poderia alcançar a sua felicidade, a sua virtude e dignidade se aceitasse com passividade os fenômenos que ocorriam de acordo com a vontade de Deus. Os estóicos trataram da dignidade da pessoa humana ao estabelecerem que o homem deve ser livre, deve ser detentor de honra, de direitos personalíssimos dentre outros. A Escola Estóica

não tratou o homem como coisa, como objeto, mas como sujeito portador de dignidade e de autodeterminação.

Com o advento do Cristianismo, o homem adquiriu a dignidade de que precisava; a filosofia cristã sustentou que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e, em virtude disso, a pessoa humana passou a ser a principal destinatária do direito em detrimento do Estado. O Cristianismo deixou clara a separação entre religião e poder ao pregar a obediência à autoridade governante e acatamento aos mandamentos de Deus. Nestes termos a passagem bíblica: “Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”.

A filosofia cristã foi desenvolvida por alguns expoentes da Igreja, em especial Santo Agostinho (354-430), o qual afirmava que os direitos e deveres do homem se estabeleciam na lei eterna ou na vontade de Deus, que governa todas as coisas e todos os seres. Santo Agostinho pregava que a consciência deveria ser a manifestação da lei divina, mas a lei humana é que deveria resolver os problemas e conflitos dos homens.

Apesar da perseguição sofrida pela Igreja nos primeiros séculos, a instituição impôs regras jurídicas e sociais em países onde o que imperava era a barbárie, bem como definiu e estabeleceu a cultura cristã em várias partes do mundo.

A era Cristã fez despontar um novo pensamento cultural e moral, quando o mundo passou a visualizar a adaptação de normas jurídicas às regras religiosas ou cristãs, razão pela qual alguns doutrinadores referem-se à “cristianização” do Direito. Exemplo disso é o reconhecimento civil do casamento entre homem e mulher, a proteção da família como instituição, a

preservação das partes hipossuficientes, a moderação na aplicação das penas, etc.

O Cristianismo veio introduzir princípios de moderação, prudência e respeito aos homens ao enaltecer os ideais de caridade e justiça social sustentados pela Igreja. Assim, coloca acima da vontade e autoridade dos governantes as leis de Deus, o direito natural e o cumprimento da ordem jurídica vigente.

2.1. O reconhecimento dos Direitos Humanos nos Séculos XI e XII

A história relata que a partir do século X estabeleceram-se os concílios ou assembléias de bispos, com a finalidade de definirem-se normas morais e religiosas a que deveriam submeter-se os religiosos. Tais normas serviram para modificar a vida social e política existente na Espanha daquela época.

Na França estabeleceram-se instituições políticas, principalmente na cidade de *León*, cujas reuniões ou assembléias denominavam-se “cortes” e nelas eram admitidas as presenças de representantes dos municípios, dos deputados e da burguesia. Eram redigidos instrumentos, Foros Leoneses, onde se impunham limites ao poder do rei e se defendiam a liberdade da pessoa, a inviolabilidade do domicílio e o direito de propriedade.

Na corte de Aragão (*Aragón*, Espanha), que teve vigência de 1123 a 1707, foram privilegiados os direitos à liberdade e à propriedade. Já em Castela (*Castilha*, Espanha), a proteção aos direitos humanos foi consideravelmente maior, pois a justiça era constituída por um magistrado a quem era atribuído o direito de amparo às pessoas. Assim, um juiz podia

defender um cidadão das iras de outro juiz e até mesmo revogar sentenças de outros magistrados.³

2.2. Os principais documentos da formação constitucional inglesa

Um dos momentos mais importantes para a afirmação dos Direitos Humanos foi a Carta Magna de maio de 1215, firmada pelo rei João Sem Terra, na Inglaterra. Nela foram estabelecidas limitações à autoridade real e aos impostos, bem como ao poder discricionário do rei e, a pena privativa de liberdade passou a ter por fundamento uma sentença condenatória anterior. O direito à liberdade pessoal, a liberdade de credo, o direito de propriedade e as garantias processuais foram consagrados.

O instituto do *habeas corpus* foi votado pela Câmara dos Comuns em 1679 e tinha a finalidade de garantir a liberdade individual. Regulamentava a apresentação, em vinte e quatro horas, do cidadão detido ao juiz competente, a fim de que, não havendo motivos legais, deveria o detido ser posto em liberdade.

Em 1258, os Estatutos de Oxford surgiram como consequência da ascensão dos senhores feudais ao parlamento. Por ter violado tais estatutos, Henrique III foi preso e se instalou, definitivamente, o sistema parlamentar, cujas consequências foram a implantação dos direitos humanos e o aumento das garantias e liberdades processuais aos cidadãos.

³ As cartas de Aragão e Castela foram avançadas para a época. Estabeleciam direitos que até então eram inconcebíveis e inaceitáveis, tais como a impossibilidade de prisão sem mandado judicial.

Em 1689 a Declaração dos Direitos confeccionada na Inglaterra serviu de fundamento para a independência dos Estados Unidos da América, bem como para a confecção das constituições de vários Estados daquele novo país.

2.3. O direito natural e os juristas espanhóis

O movimento denominado Segunda Escolástica nasceu durante o período do Renascimento, nas universidades, tendo forte influência no meio intelectual da época.

Surgiram correntes como a *suarista*, do jesuíta Francisco Suárez, caracterizada por refletir uma renovação em sua linguagem e por trazer novas soluções para problemas oriundos do descobrimento da América. Suárez foi o mais importante e influente autor dessa época, tornando-se notável com a obra *Disputationes Metaphysicae*, o primeiro tratado completo e ordenado sobre Direito Natural. Suárez defendia o instituto da família e a tese de que a autoridade suprema vem de Deus, depois passa ao homem, que a delega a algum governante. Defensor da democracia, afirmava que o rei estava submetido às leis, existindo dois tipos de direitos: um “intragentes”, dentro de uma sociedade e outro “intergentes”, entre nações, o que o tornou, juntamente com a rainha Vitória, um dos fundadores do Direito Internacional.

Os direitos dos indígenas da América foram defendidos por Francisco de Vitoria, que teve grande influência no Direito Internacional ao impor limites ao direito da Espanha de ocupar territórios e promover a guerra. A consequência da teoria de Vitoria é a moderna consolidação dos direitos dos povos indígenas. Teve como discípulos Domingo de Soto e Hugo Grocio.

Assim como Vitoria, o jurista Bartolomé de las Casas questionou o problema do embate guerrilheiro entre os colonizadores espanhóis e os nativos da América, os índios. Entendia que os nativos não deveriam ser molestados, tendo em vista que estavam em sua terra nativa e, intrusos eram os colonizadores. Advogava que o simples fato de os espanhóis encontrarem terras novas não lhes autorizava deliberar sobre territórios indígenas. Foi um grande defensor dos direitos dos índios.

2.4. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem

A Declaração Francesa foi assinada em um momento em que o Estado francês atravessava problemas de ordem social, econômico, político e financeiro. Apesar da fachada aristocrática, a burguesia crescia consideravelmente e reclamava da minimização de seus negócios em face da multidão de camponeses que eram mantidos em servidão nas terras da nobreza. Somada à servidão, vislumbra-se nas grandes cidades as corporações de ofício que obstaculizavam o pleno desenvolvimento do capitalismo no país, como desejava a burguesia. Assim, os burgueses, ungidos do ideal iluminista, iniciaram manifestações que culminaram na Revolução Francesa, sob os pilares: liberdade, fraternidade e igualdade.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada em 27 de agosto de 1789 pela Assembléia Nacional Constituinte francesa que estabelecia, entre outros direitos, a inalienabilidade dos direitos do homem, considerados sagrados, a liberdade, a propriedade, a resistência à opressão, a imprescritibilidade do direito. Foram estabelecidos direitos, garantias penais e

processuais, regulou-se o uso da força pública e consagrou-se o princípio da separação dos poderes.

2.4.1. Do Estado de Direito Liberal ao Estado de Direito Democrático e Estado Social de Direito

O Liberalismo caracterizou-se pela organização política entre homem e Estado, e, principalmente, pelo impedimento da transgressão aos direitos inerentes a pessoa humana já conquistados. Ao Estado não podiam ser atribuídos poderes irrestritos, devendo sim, assegurar a ordem interna e a proteção dos direitos do homem. Qualificou-se ainda pela liberdade política, pela participação popular nas eleições e pela restrição às ações arbitrárias do rei. Porém, desde o início do Liberalismo, notou-se que o direito de voto não era suficiente para extinguir as diferenças econômicas, sociais e políticas de um povo.

A democracia começou a surgir a partir do momento em que se atribuiu à população que anteriormente esteve à margem do sistema político, uma efetiva e maior participação nos aspectos decisórios referentes aos interesses comuns. O processo de democratização teve seu marco inicial com o parlamento e o presidencialismo, oportunidades em que seus membros eram eleitos pelo sufrágio universal.

O fundamento do Liberalismo, do ponto de vista da Democracia, era a participação da população na vida política, ou seja, na tomada de decisões, o que gera um sentimento de igualdade, que dá suporte à concepção de um Estado Democrático de Direito. Para tanto, teve-se a contribuição de alguns

fatores, como as Revoluções Inglesa e Francesa, a Revolução Norteamericana, o Iluminismo e o surgimento dos Estados Nacionais.

2.4.2. O Estado Social de Direito segundo Jellinek

Partindo do princípio de que todo direito pressupõe a relação entre duas ou mais pessoas, conclui-se então que todo direito deve ser social. O reconhecimento dos direitos sociais se deu com grande relevância ao longo do século XX, com respaldo na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar, de 1919, na Alemanha.

Nesse contexto, o papel do Estado impõe-se como fundamental para a concretização de ditos direitos. Segundo Jellinek, “o estado é uma corporação formada por um povo, com poder de mando originário, assentado sobre um território determinado”⁴. Continua sua explanação esclarecendo que o Estado deve ser analisado sob três aspectos:

- a) como objeto de direito;
- b) como uma relação jurídica; e,
- c) como sujeito de direito.

O Estado, visto como um objeto de direito ou como uma relação jurídica, não reflete satisfatoriamente os fins para os quais foi criado. Em contrapartida, a concepção de sujeito de direitos traduz o Estado como uma unidade coletiva, uma associação de pessoas com capacidade jurídica (direitos e deveres). O Estado pode então ser definido como uma unidade da natureza com uma construção social.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

2.4.3. O Estado Democrático

A existência do Estado faz-se necessária para que haja uma vida social sem utopia e ordenada juridicamente. Porém, como a nenhum ser humano é dado um poder sobrenatural ou divino, a ponto de produzir por conta própria mandos e desmandos, a autoridade estatal passa a ser instituída através da vontade popular. A partir daí, o direito de participar da governabilidade do país corresponde ao povo. Trata-se do respeito efetivo ao princípio da dignidade da pessoa humana, tão pregada, discutida e defendida nos dias atuais.

É de se ressaltar que a forma mais tradicional de governo é a democracia, onde não há a figura imposta de um soberano ou déspota, mas o respeito aos direitos humanos e sociais, o que não ocorre em outras formas de governo.

Assim, passa o Estado Democrático e Social de Direito a ser um Estado justo, ao menos em tese, onde os cidadãos têm, além de direitos, a obrigação de mantê-lo e respeitá-lo. Portanto, um sistema jurídico é considerado justo e igualitário na medida em que preserva e promove os direitos humanos.

Como acima narrado, a história revela uma íntima correlação entre a proteção dos direitos do homem, a democracia e a paz entre as nações.

Ressalta Boris-Mirkine-Guetzévitch:

[...] a observação das relações internacionais leva-nos a constatar a indivisibilidade da paz e da democracia na realidade histórica, ou seja, a estreita ligação entre a paz internacional e a liberdade interior. É a partir do fim do século XVIII com a transformação radical dos princípios e da técnica do direito público, sob a influências das Revoluções Americana e sobretudo francesa, que aparece essa indivisibilidade da liberdade e da paz. A noção moderna de paz e o conceito moderno de liberdade nasceram no mesmo

ambiente histórico. A democratização dos regimes internos conduz à pacificação da vida internacional..⁵

Pelo que foi exposto até o momento, é possível que uma nação alcance o ideal de respeito e proteção aos seus cidadãos, a partir do momento em que ela se propõe a estabelecer e consolidar um estado constitucional, social e humanitário de Direito, fomentador de direitos individuais e, principalmente, submetido a estes para que tenha condições de êxito na luta pela paz internacional.

A trágica Segunda Guerra Mundial, além de aterrorizar o planeta com as atrocidades cometidas, mostrou a inadmissibilidade do controle dos direitos do homem pelos detentores do poder público de cada nação, bem como a sua não sujeição às mudanças políticas internas; assim ocorreu a internacionalização dos direitos humanos, através da criação da Organização das Nações Unidas, que concretizou os direitos já conquistados e os vindouros, como meio de fixação e proteção do homem como sujeito de direitos.

A criação das Nações Unidas simbolizou a necessidade de um mundo de tolerância, de paz, de solidariedade entre as nações, que faça avançar o progresso social e econômico de todos os povos. (Piovesan).⁶

Sob inspiração dos acontecimentos narrados, pela primeira vez, as nações vitoriosas da guerra, no dia 26 de junho de 1945, se reuniram em São Francisco da Califórnia e assinaram a Carta da Organização das Nações

⁵ FREITAS, Oswaldo de. **Direito Privado e Direito Público**. Uberaba: Rio Grande Artes Gráficas, 1975, p. 131.

⁶ A estudiosa Flávia Piovesan classifica toda matéria referente a direitos humanos, pós 2ª Guerra, no âmbito externo de cada nação como uma disciplina autônoma, Direito Internacional dos Direitos Humanos que tem como finalidade estudar a internacionalização e universalização destes direitos como meio de reconstrução dos direitos humanos.

Unidas que, após ratificada, passou a vigorar em 24 de outubro daquele mesmo ano.

No trecho abaixo transcrito da Carta Constitucional das Nações Unidas, citada por Oswaldo de Freitas, fica clara a idéia de igualdade e de proteção aos direitos fundamentais, a saber:

Nós, os povos das Nações Unidas, decididos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, e para tais fins a praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e a unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, e a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução destes objetivos.⁷

Logo após a ONU criou a Comissão dos Direitos Humanos para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (seguiu os conselhos de Kant em A Paz Perpétua para consultar renomados filósofos da época sobre um modelo de organização social amparado na sugestão de Jean-Jacques Rousseau para o gênero humano) que contém em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram à prática de atos de barbárie, causando indignação à consciência da humanidade; e que o advento de um mundo no qual os seres humanos gozem da liberdade de palavra, crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da miséria, foi proclamado como sendo a mais alta aspiração do homem.

⁷ FREITAS, Oswaldo de. **Direito privado e direito público**. Uberaba: Rio Grande Artes Gráficas, 1975, p. 79.

Considerando que é essencial sejam os direitos do homem protegidos pelo império do direito, para que ele não se veja compelido, como último recurso, a lançar mão da rebelião contra a tirania e a opressão.

Considerando que é essencial o desenvolvimento das relações amistosas entre as Nações.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e criar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a assegurar, em cooperação com a organização das Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem.

Considerando que uma concepção comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

Agora, portanto, a Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, para que todo indivíduo e todo órgão da sociedade, tendo sempre presente ao espírito esta DECLARAÇÃO, procurem, através do ensino e da educação, promover o respeito a estes direitos e liberdades, assegurando-lhes, por meio de medidas progressivas e de caráter nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.⁸

A Declaração Universal dos Direitos do Homem não encerra normas processuais, sequer institui qualquer órgão internacional de índole judiciária para garantir a eficácia de seus postulados. Daí o dizer de Estados soberanos que por não ser um tratado,⁹ não estão obrigados a observar os postulados ali elencados. No entanto, lhe foi conferida o significado de ética universal, ao consagrar valores de cunho universais a serem seguidos pelos Estados. Ainda, e de importância ímpar, fixou a universalidade e a indivisibilidade dos direitos

⁸ A DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos: um documento vivo. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br>>. Acessado em 15 de agosto de 2010.

⁹ O texto da Declaração dos Direitos do Homem, aclamado em 10 de dezembro de 1948, houve 45 votos favoráveis, nenhum voto contrário e 8 abstenções: África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética.

humanos; a primeira “porque a condição de pessoa humana é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade da pessoa humana o fundamento dos direitos humanos”¹⁰, e a indivisibilidade “porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais”.¹¹

Disposição do texto:

- a) 1ª parte: artigos 4º a 21 – direitos civis e políticos, atualmente conhecidos como direitos humanos de 1ª geração¹²;
- b) 2ª parte: artigos 22 a 27 – direitos econômicos, sociais e culturais, direitos humanos de 2ª geração;
- c) em razão da evolução dos povos, classifica-se o direito a um meio ambiente equilibrado, qualidade de vida, progresso, paz, autodeterminação dos povos e demais direitos difusos como de 3ª geração.

Mais tarde, com o avanço da tecnologia e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano pelo UNESCO, a doutrina estabeleceu a quarta geração de direitos como sendo os direitos tecnológicos, tais como o direito de informática e biodireito.

Anterior à Carta de São Francisco usava-se o termo intervenção humanitária para justificar incursões militares de determinados países a outros

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **O Direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>>. Acessado em 15 de agosto de 2010.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acessado em 10 de maio de 2010.

¹² A classificação em gerações foi sugerida por Karel Vasak, em 1979, em uma conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos, inspirado no lema da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade. Atualmente esta classificação sofre críticas em face de sucessão de geração indicar o término da passada sem seu cúmulo; e como os direitos humanos vêm sendo somados ao longo dos anos, o termo mais apropriado seria dimensão.

sobre o pretexto de proteger a vida, a dignidade e o patrimônio de súditos quando da sucessão de Estados.

3. Direito Internacional Humanitário

O desenvolvimento do Direito Internacional moderno trouxe muita confusão na localização do Direito Internacional Humanitário. Para alguns é disciplina autônoma, para outros integra o Direito Internacional Público. Discussões de tal âmbito à parte, de importância ímpar é esclarecer que o Direito Internacional Humanitário tem duas frentes de atuação: contém as normas que regem os Estados em situação de paz e as normas aplicadas em caso de conflito armado (Direito de Guerra).

Em que pese a consideração do ano de 1864 como de nascimento do Direito Internacional Humanitário,¹³ há aproximadamente 1000 anos a.C já existiam regras sobre métodos e meios de condução de hostilidades entre tribos diversas, na maioria das vezes para proteção de certas categorias de vítimas.

Vigente o arcabouço de regras para a proteção de vítimas de conflitos armados, fez-se necessário limitar os meios de combate:

La guerra, considerada aún como una necesidad, no debía ocasionar más sufrimientos ni más destrucciones que los imprescindibles para El desempeño de su cometido. Em otras palabras, cualquier método y cualquier método tendente a extenderla más allá de sus objetivos, causando sufrimientos inútiles, fueron excluídos por la comunidad internacional, es decir, declarados ilícitos desde el punto de vista del derecho internacional público.¹⁴

¹³ Data da 1ª Convenção de Genebra que firmou a codificação e a especificação das primeiras normas que protegiam os feridos e os enfermos no campo de batalha.

¹⁴ SALDIVAR, Linneo Ynsfran. **Derechos humanos y derecho internacional humanitário**. [Asunción]: Marben, [2009], p.118.

Ao longo dos anos o Direito Internacional Humanitário veio se delimitando: proteção internacional das vítimas de conflitos armados e a limitação dos meios e métodos de combate (*jus in bello*);¹⁵ confirmou a soberania dos direitos fundamentais do homem com o desaparecimento, quase que por inteiro da permissão dos conflitos armados, salvo por três exceções:

- a) medidas de segurança coletiva eventualmente tomadas pela Organização das Nações Unidas, como órgão da comunidade internacional, em face de um Estado que represente uma ameaça à paz;
- b) uso da força em caso de guerra de libertação nacional;
- c) permissão da guerra defensiva.

Com a proibição da guerra na atualidade, as normas que outrora regulavam o que era chamado de Direito de Guerra se tornaram ilícitas e, as que permanecem em vigor só existem para a proteção das vítimas, este é o hodierno Direito Internacional Humanitário, integrante do Direito Internacional Público positivo.

3.1. Comitê Internacional da Cruz Vermelha

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha foi fundado em 1863,¹⁶ seguindo os ideais de Jean Henry Dunant. É uma organização humanitária, independente e neutra, que não se envolve em questões políticas e/ou militares, com sede em Genebra, Suíça e que possui um mandato da

¹⁵ Parte do Direito de Guerra que é regido pelo comportamento do Estado em caso de conflito armado lícito, ou seja, referências quanto aos procedimentos para que se recorra à força, tendo como finalidade excluir o recurso abusivo da guerra como meio de solução de controvérsias internacionais.

¹⁶ O nome original da organização era Comitê Internacional, alterado em 1876 para Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Tinha a finalidade específica de assistir aos militares feridos.

comunidade internacional para servir de guardião do Direito Internacional Humanitário.

Em mais de um século de atuação ampliou consideravelmente sua atuação, auxiliando, atualmente, não só aos militares feridos, mas os civis em situações de guerra e mesmo os Estados soberanos que violem os Estatutos dos Direitos Humanos, preocupando-se com a melhoria nas condições de detenção, garantia de suprimento e distribuição de alimentos para as vítimas civis de conflitos, assistência médica e a melhoria das condições de saneamento em acampamentos de refugiados ou detidos. A missão do Comitê Internacional da Cruz Vermelha tem duas fontes:

[...] as Convenções de Genebra de 1949, que incumbem o Comitê de visitar prisioneiros, organizar operações de socorro, reunir familiares separados e realizar atividades humanitárias semelhantes durante conflitos armados; os Estatutos do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, que encorajam a organização a empreender um trabalho semelhante em países que não vivem uma guerra internacional, mas possuem situações de violência interna, às quais portanto as Convenções de Genebra não se aplicam [...]¹⁷.

Assim, atualmente, o Comitê possui como principais atividades:

[...] visitar prisioneiros de guerra e civis detidos; procurar pessoas desaparecidas; intermediar mensagens entre membros de uma família separada por um conflito; reunir famílias dispersas; em caso de necessidade, fornecer alimentos, água e assistência médica a civis; difundir o Direito Internacional Humanitário (DIH); zelar pela aplicação do DIH; chamar a atenção para violações do DIH e contribuir para a evolução deste conjunto de normas[...]¹⁸

Isto posto verifica-se como princípios basilares que o circundam:

a) humanidade e imparcialidade: não há qualquer discriminação quanto aos homens que serão assistidos e quais circunstâncias;

¹⁷ COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acessado em 17 de outubro de 2010.

¹⁸ Idem.

- b) neutralidade: não intromissão em assuntos de ordem política, racial, religiosa, militar etc;
- c) independência: desvinculação a qualquer órgão, instituição governamental;
- d) universalidade: todas as Nações têm direitos e deveres iguais;
- e) unidade: há apenas uma única Sociedade Nacional em um país; e,
- f) voluntariado: todo socorro é voluntário e desinteressado.

4. Mecanismo de proteção dos direitos humanos pelo Direito Internacional

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu em decorrência das atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial. Flávia Piovesan, citando Richard Bilder, esclarece:

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. [...] Embora a idéia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhes são inerentes tenha há muito surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. [...] Muitos dos direitos que hoje constam do “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.¹⁹

¹⁹ PIOVESAN, Flávia, apud Richard B. Bilder. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/flavia88.html>>. Acessado em 15 de agosto de 2010.

Neste momento, tornou-se claro a necessidade de revisão do conceito de soberania das nações, haja vista a necessidade de interferência internacional quando da violação de direitos inerentes ao ser humano.

Em continuidade a Declaração Universal e a concepção contemporânea de direitos humanos, principalmente no que toca a sua universalidade e indivisibilidade, deu-se início a uma série de tratados²⁰, pactos e convenções internacionais como instrumento de proteção aos direitos fundamentais. Como exemplo cita-se: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção contra a Tortura, Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Convenção sobre os Direitos da Criança dentre outros.²¹

Assim verifica-se um sistema global e regional, em razão da diversidade da evolução democrática de cada país, na proteção de direitos fundamentais que se complementam em prol do ser humano.

5- CONCLUSÃO

Desde a elaboração da Declaração Universal tem-se visto representantes de Estados soberanos firmarem compromissos de toda monta. Quando se deu o *boom* da proteção dos Direitos Humanos pelo Direito Internacional, de imediato pensou-se que as nações signatárias apenas

²⁰ A Emenda Constitucional 45/2004 que alterou o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil eleva os tratados e convenções internacionais que disponham sobre direitos humanos ao *status* de emenda constitucional, desde que aprovados pelas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, em cada uma, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

²¹ O Brasil avançou significativamente no Direito Internacional, no que toca a incorporação de tratados com o advento da Constituição Federal de 1988 que trouxe o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais referentes a direitos e garantias fundamentais.

queriam se demonstrar atentes aos direitos fundamentais do ser humano perante a comunidade internacional.

Em que pese posicionamentos contrários, a verdade é que com a criação dos Comitês e Cortes Internacionais de Julgamento, como a Européia, a Interamericana, o Tribunal Penal Internacional, a eficácia dos tratados, pactos e convenções assinadas, ainda que hoje de forma tímida, não tem quedado apenas em papéis que se perdem com o decurso do tempo.

A evolução dos Estados e a solidez da democracia atestam um avanço do próprio ser humano como pessoa sujeito de direitos e apto a lutar por eles, além fronteiras territoriais demarcadas. Nota-se uma tendência, apesar da diferença cultural entre os povos, de uma aceitação multilateral de uma Justiça global.

Atualmente, na maioria dos países democráticos, inclusive o Brasil, vive-se num Estado Democrático Humanitário e Constitucional de Direito, mas, ainda há muito que caminhar para que se consiga um mundo extirpado de violências. Contudo, muito já se alcançou: o homem é consciente que possui direitos, simplesmente porque existe.

6. Referências

A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br>>. Acessado em 15 de agosto de 2010.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos: um documento vivo. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br>>. Acessado em 15 de agosto de 2010.

A Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com>>. Acessado em 31 de outubro de 2010.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE, Moisés. **Direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Atlas, 2002.

ALVES, Maria Bernardete Martins; ARRUDA, Susana Margaret de. **Como elaborar um artigo científico**. Disponível em: <<http://www.read.ea.ufrgs.br>>. Acessado em 17 de outubro de 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BENONI, Belle; BRANDÃO, Marco Antônio Diniz. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu aperfeiçoamento no limiar do século XXI**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acessado em 11 de maio de 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COMITÊ Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acessado em 17 de outubro de 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2001.

DESCUBRA o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<http://www.icrc.org>>. Acessado em 17 de outubro de 2010.

DIREITOS Humanos. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acessado em 10 de outubro de 2010.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado (parte geral)**. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FRAGA, Marcelo Loyola. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos dos cursos da Faculdade Pio XII**. 4 ed. Cariacica: [s.n.], 2010.

FREITAS, Oswaldo de. **Direito privado e direito público**. Uberaba: Rio Grande Artes Gráficas, 1975.

GOMES, Luís Flávio. **Valor jurídico dos Tratados de Direitos Humanos**. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.lfg.blog.br>>. Acessado em 10 de maio de 2010.

_____. **Controle de convencionalidade:** STF revolucionou nossa pirâmide jurídica. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acessado em 11 de maio de 2010.

_____. **A macrogarantia do Estado Constitucional e Humanista de Direito.** Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 11 mai. 2010.

História do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e do Direito Internacional Humanitário. Disponível em <<http://www.icrc.org>>. Acessado em 17 de outubro de 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direitos humanos fundamentais.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Jordana L. G. M. de. **Declaração Universal dos Direitos Humanos-60º aniversário.** Disponível em: <<http://www.lexuniversal.com>>. Acessado em 02 agosto de 2010.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>>. Acessado em 15 de agosto de 2010.

_____. **A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acessado em 10 de maio de 2010.

_____. **Direitos humanos terão jurisprudência global.** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acessado em 10 de maio de 2010.

REZEK, J.F. **Direito internacional público.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SALDIVAR, Linneo Ynsfran. **Derechos humanos y derecho internacional humanitário.** [Asunción]: Marben, [2009].

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

STEINER, Sylvia Helena F. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro.** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acessado em 11 de maio de 2010.